



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 31 de maio de 2019

I

Série

Número 86

Sumário

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

Portaria n.º 338/2019

Procede a alteração da Portaria n.º 461/2018, de 13 de novembro, que autoriza a distribuição dos encargos orçamentais relativos à celebração do contrato de aquisição de passes escolares de utilização nos serviços de Carreira Pública, celebrado entre a Secretaria Regional de Educação, através da Escola Básica e Secundária de Ponta do Sol e a sociedade denominada Rodoeste - Transportadora Rodoviária da Madeira, Lda..

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 339/2019

Procede à identificação das arribas alcantiladas e respetivas cristas, na Região Autónoma da Madeira, através dos critérios técnicos a observar na identificação dos leitos e margens das águas do mar da Região, quando em presença de arribas.

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO****Portaria n.º 338/2019**

de 31 de maio

Através da Portaria n.º 461/2018, de 13 de novembro, procedeu-se à repartição dos encargos relativos à celebração do Contrato de aquisição de passes escolares de utilização nos serviços de Carreira Pública, celebrado entre a Secretaria Regional de Educação, através da Escola Básica e Secundária de Ponta do Sol e a Rodoeste - Transportadora Rodoviária da Madeira Lda.

Contudo, e decorrente da publicação da Portaria n.º 82/2019, publicada no JORAM, em 27 de fevereiro, Série I, n.º33, a qual veio regulamentar a implementação Programa de Apoio à Redução Tarifária nos Transportes Públicos da Região Autónoma da Madeira (PARTRAM), a partir do próximo mês de abril, serão alteradas as tarifas a cobrar pela prestação dos serviços regulares de transporte público de passageiros.

Assim, e havendo necessidade de alterar a referida Portaria n.º 461/2018, de 13 de novembro, em função do novo escalonamento da despesa, e dando cumprimento ao disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, manda o Governo Regional da Madeira, através do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário de Educação, o seguinte:

- 1.º Redistribuir os encargos orçamentais previstos na Portaria n.º 461/2018, de 13 de novembro, que ficam escalonados na forma abaixo indicada, os quais acrescem o IVA à taxa legal em vigor:

2018	€ 57.379,04;
2019	€ 88.335,24.

- 2.º A despesa prevista para o corrente ano económico tem cabimento na rubrica Secretaria 44; Capítulo 01; Divisão 07; Subdivisão 09; Classificação económica 02.02.10 S0.O0; Fonte de Financiamento 111.
- 3.º Esta Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assinada em 9 de abril de 2019.

PEL'O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL,
Jorge Maria Abreu de Carvalho

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Jorge Maria
Abreu de Carvalho

**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E
RECURSOS NATURAIS****Portaria n.º 339/2019**

de 31 de maio

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 25/2017/M, de 7 de agosto, adaptou a Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, na sua atual redação à Região Autónoma da Madeira, que estabelece a titularidade dos recursos hídricos, permitindo a clarificação e o desenvolvimento de conceitos essenciais, nomeadamente, o de arriba alcantilada e de crista da arriba;

Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2017/M, de 7 de agosto, a identificação e representação gráfica das arribas alcantiladas e respetivas cristas são aprovadas através de portaria do membro do Governo regional com competência em razão da matéria;

Considerando que as arribas litorais da ilha da Madeira têm características geológicas, geomorfológicas e de utilização e ocupação humana, muito diferentes das arribas do território continental, pelo que os critérios devem atender a essa realidade;

Considerando ainda a necessidade de fundamentar adequadamente as propostas de demarcação do domínio público marítimo, contribuindo para uma correta aplicação do regime da titularidade dos recursos hídricos na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que, pelas razões supra mencionadas, foi realizado um estudo para a definição, caracterização e marcação das arribas alcantiladas na Ilha da Madeira, estabelecendo os critérios técnicos para a identificação das arribas alcantiladas e respetivas cristas.

Assim:

Ao abrigo da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de julho, bem como da alínea g) do n.º 1 do artigo 1.º e da alínea f) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2017/M, de 7 de novembro, e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2017/M, de 7 de agosto, manda o Governo Regional da Madeira, pela Secretária Regional do Ambiente e Recursos Naturais, aprovar o seguinte:

**Artigo 1.º
Objeto**

A presente portaria procede à identificação das arribas alcantiladas e respetivas cristas, na Região Autónoma da Madeira, através dos critérios técnicos a observar na identificação dos leitos e margens das águas do mar da Região, quando em presença de arribas, previstos no artigo seguinte e no Anexo Único ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

**Artigo 2.º
Critérios técnicos**

1. Para efeito de identificação das arribas alcantiladas e respetivas cristas são tidos em conta os seguintes conceitos:
 - a) Arriba alcantilada - Vertente escarpada que cumpre cumulativamente os seguintes requisitos: desnível superior a 5m; declive igual ou superior a 45.º na direção da linha de costa, com desvio angular máximo de 30.º da direção de máxima inclinação relativamente à ortogonal à linha de costa; com indícios de ação marinha direta no sopé com carácter contínuo (arribas mergulhantes), periódico (por ação das marés), sazonal ou episódico (em períodos de temporal); cortada em materiais coerentes, que incluem as rochas vulcânicas que constituem o substrato dominante da Ilha da Madeira e os materiais constituintes das fajãs sedimentares, resultantes de movimentos de vertente antigos e de grande dimensão;

- b) Litoral rochoso baixo - Litoral composto maioritariamente por afloramentos de rochas resistentes à erosão marinha mas em que os desníveis dos escarpados são baixos, insuficientes para formar arribas alcantiladas;
- c) Escarpa - Porção de terreno com declive igual ou superior a 45.º;
- d) Rochas do Mar - Rochedos isolados destacados da linha de costa e formados por rochas resistentes à erosão marinha;
- e) Pestana da arriba - Crista de arriba, que corresponde à linha que separa a fachada da arriba, com declive igual ou superior a 45.º, da superfície de terreno que a limita superiormente com declive inferior a 45.º.
2. Nas arribas naturais deve atender-se aos seguintes critérios:
- a) Em arribas não alcantiladas, a LMPAVE coincide com a linha limite do leito a partir da qual se conta a largura da margem;
- b) Em arribas alcantiladas a largura da margem é contada a partir da crista do anticlinal;
- c) Caso as curvas de nível apresentem orientação que se afaste mais de 30.º da orientação média da LMPAVE, considera-se que a evolução destas encostas já não é controlada pelas ações marinhas de sopé, inclinando para os vales que dissecam profundamente as escarpas da orla costeira, e já não correspondem a arribas alcantiladas;
- d) Nas vertentes compostas por várias escarpas separadas por zonas com declive inferior a 45.º, a arriba alcantilada só se estende pela fachada com declive igual ou superior a 45.º até ao primeiro patamar com declive inferior a 45.º, localizando-se a sua crista na aresta ou linha de separação entre declives superiores e inferiores a 45.º;
- e) A ligação lateral entre arribas de diferente altura deverá ser efetuada ligando os segmentos de crista de arriba claramente identificados e cartografados, com linhas contornando as manchas com declive superior a 45.º ou, na ausência destas, em linha reta;
- f) Para marcação dos limites laterais dos segmentos de arriba dever-se-á seguir alinhamentos perpendiculares à direção média da LMPAVE, partindo desta e seguindo direção média perpendicular às curvas de nível até à crista.
3. Na presença de intervenções humanas, deve ainda atender-se aos seguintes critérios:
- a) Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2017/M, de 7 de agosto, no caso de estradas que estavam instaladas na face de arribas que foram substituídas por túneis, o limite da margem é contado a partir da crista da arriba alcantilada definida de acordo com os critérios acima descritos, visto que os túneis não afetam a superfície do terreno, não alterando a natureza de arriba previamente existente;
- b) No caso das obras aderentes, passeios marítimos, estradas, aterros, estruturas portuárias, marinas e de plataformas para utilização balnear, construídos no sopé ou na fachada de arribas alcantiladas existentes antes da construção destas estruturas, aquelas mantêm a sua natureza de arribas alcantiladas;
- c) As pontes e viadutos em estradas regionais ou municipais, bem assim como outras estruturas permeáveis, que não impedem a passagem das águas do mar, não interferem na delimitação da LMPAVE, devendo esta linha ser cartografada de acordo com os critérios gerais em vigor;
- d) Nas vertentes com declive igual ou superior a 45.º onde exista ocupação por estruturas artificiais antigas, consolidadas, com carácter permanente, como socalcos para atividades agrícolas, a arriba alcantilada estende-se até ao sopé do primeiro socalco ou à base da estrutura situada a menor distância da LMPAVE;
- f) Em obras de reperfilamento que visam minorar o risco associado à geodinâmica das arribas, é utilizado o critério descrito na alínea d) do n.º 2 do presente artigo;
- g) Em obras de reperfilamento de arribas não alcantiladas, os limites do leito e da margem mantêm-se na situação original;
- h) Em estruturas de contenção e defesa de arribas alcantiladas que não introduzam alterações nos limites da margem, tais como muros de suporte aderentes, esta conta-se a partir da crista da arriba.

Artigo 3.º

Delimitação do domínio público marítimo e reconhecimento da propriedade privada

1. A demarcação do leito e da margem das águas do mar para as situações de arriba alcantilada não prejudica a delimitação do domínio público marítimo e o reconhecimento da propriedade privada, nos termos do disposto na Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, na sua atual redação, adaptada à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2017/M, de 7 de agosto e respetiva legislação complementar.
2. A identificação das arribas alcantiladas pode ser alterada se, no âmbito dos procedimentos administrativos de gestão do domínio público marítimo ou dos processos judiciais de reconhecimento de propriedade privada, forem apresentados elementos mais precisos que a fundamentem, nomeadamente levantamentos topográficos que, mediante a aplicação dos critérios definidos no artigo 2.º e no Anexo Único deste diploma, justifiquem a sua alteração.

Artigo 4.º

Representação gráfica

A representação gráfica das arribas alcantiladas e respetivas bases e cristas está disponível para consulta através do serviço de visualização WMS disponível no geoportal IRIG Madeira - Infraestrutura Regional de Informação Geográfica.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

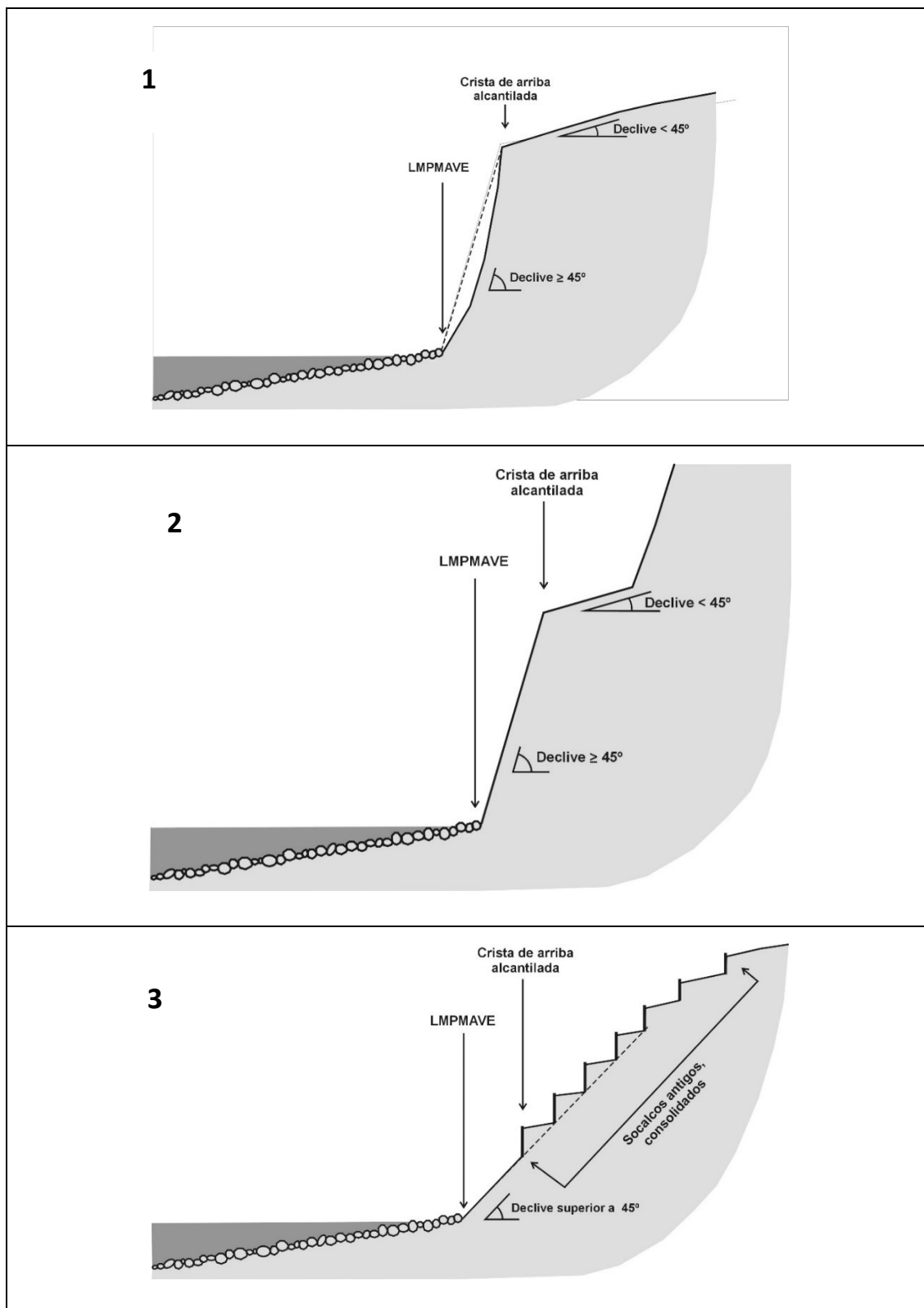
A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

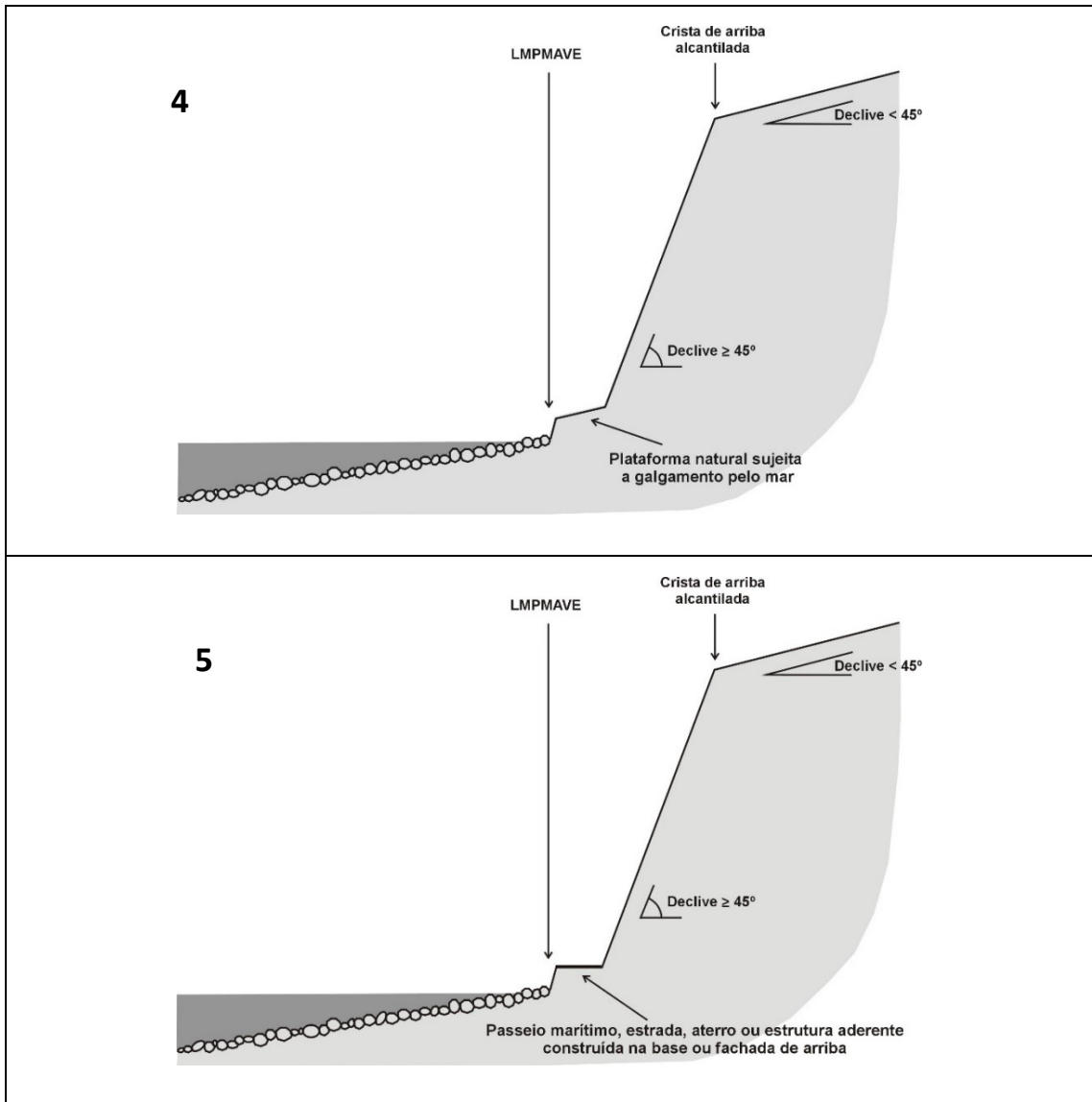
Assinada em 22 de maio de 2019.

A SECRETÁRIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS, Susana Luísa Rodrigues Nascimento Prada

Anexo único da Portaria n.º 339/2019, de 31 de maio

CrITÉRIOS para a definiÇo de arribas alcantiladas na Regio Autnoma da Madeira, independentemente da sua litologia
(Marques, F.M.S.F. e Gouveia, L. D., novembro de 2018)





CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,83 (IVA incluído)